



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10768.720224/2007-06
Recurso Embargos
Acórdão nº 1401-005.439 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de abril de 2021
Embargante TELEMAR NORTE LESTE S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 1999

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. SANEAMENTO.

Deve-se acolher os Embargos de Declaração, para reconhecer a omissão apontada, sem efeitos infringentes, complementando o acórdão embargado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher em parte os Embargos de Declaração, para reconhecer a omissão apontada, sem efeitos infringentes, acrescentando-se ao acórdão embargado ementa relativa à CSLL (Lançamento Decorrente), nos termos do voto do Relator. Votaram pelas conclusões os Conselheiros Daniel Ribeiro Silva, Letícia Domingues Costa Braga e André Severo Chaves. Manifestou intenção de apresentar declaração de voto a Conselheira Letícia Domingues Costa Braga.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Carlos André Soares Nogueira, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Daniel Ribeiro Silva, Letícia Domingues Costa Braga, Itamar Artur Magalhães Alves Ruga e Andre Severo Chaves.

Relatório

Trata-se o presente processo de embargos apresentados pela Embargante, os quais foram acolhidos pelo Colegiado no sentido de converter o julgamento em diligência.

A seguir, transcrevo a Resolução CARF de nº1401-000.450 em sessão de 22 de março de 2017:

Relatório

Trata-se de Embargos interpostos pela empresa TELEMAR NORTE LESTE S/A, a fim de suprimir omissão de decisão proferida no acórdão de Recurso Voluntário nº 1401001.493, de 20 de janeiro de 2016, que, por unanimidade de votos, negou provimento ao Recurso Voluntário, conforme ementa abaixo:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL

Ano: 1999

Ainda que já transcorrido o prazo de que trata o art 150 do CTN, nos cinco anos seguintes ao do envio da declaração de compensação pode a Administração proceder às investigações que entender necessárias à confirmação da liquidez e certeza do crédito pleiteado.

COMPENSAÇÃO DA CSLL COM ATÉ UM TERÇO DA COFINS PAGA. JANEIRO DE 1999. IMPOSSIBILIDADE

Será compensável com a CSLL devida o valor correspondente a até um terço da COFINS efetivamente paga. No entanto, não é passível de compensação a COFINS devida relativa ao mês de Janeiro de 1999.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento aos recursos.”

Um dos pontos tratados no acórdão citado acima refere-se ao indeferimento, por parte da autoridade lançadora, da compensação da CSLL com crédito decorrente de 1/3 da COFINS paga, conforme disciplinado no art. 8º, § 1º da Lei nº 9.718/98:

“Art. 8º Fica elevada para três por cento a alíquota da COFINS.

§ 1º A pessoa jurídica poderá compensar, com a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido CSLL devida em cada período de apuração trimestral ou anual, até um terço da COFINS efetivamente paga, calculada de conformidade com este artigo.”

Entendeu a autoridade lançadora, bem como a DRJ/RJ1 que julgou a impugnação apresentada pela empresa, que a compensação não poderia ser homologada em razão do débito de Cofins ter sido objeto de parcelamento (Parcelamento Especial da Lei 10.684/2003 PAES), o que não caracterizaria efetivo pagamento nos termos da legislação acima destacada.

Após julgamento da manifestação de inconformidade, a empresa apresentou Recurso Voluntário, em que reprisou os mesmos argumentos trazidos na manifestação de inconformidade.

Entretanto, na data de 12/01/2016, ou seja, antes da sessão de 20/01/2016, em que foi proferido o acórdão ora embargado, a empresa protocolou petição em que informa que os débitos do PAES haviam sido migrado para o parcelamento da Lei 11.941/2009 e que, posteriormente, o referido débito havia sido quitado, anexando, para isso, cópia de quitação de tal processo de parcelamento.

Não obstante o protocolo ter sido juntado a este processo antes do julgamento pela turma do CARF, o Relator não apreciou o pedido, não o acatando tampouco o afastando por alguma motivação.

Eis abaixo alguns trechos do acórdão embargado:

(Início de transcrição do Acórdão embargado)

“Em sede recursal, a contribuinte questionou a análise da sua DIPJ retificadora, apresentada em 23/10/2006, mais especificamente em relação à base de apuração do benefício de 1/3 da COFINS.

Em relação ao presente tema, considero que também não assiste razão à recorrente. A análise da recorrente, propositalmente ou não, ignorou completamente as explicações constantes do Parecer Conclusivo nº 40/2008, que procedeu a uma completa e minuciosa análise da DIPJ retificadora apresentada pela contribuinte em 23/10/2006.

Para maior clareza, adoto as razões de decidir constantes do retrocitado Parecer, fls. 4751.

No entanto, por economia processual, deixo de transcrevê-las na íntegra.

Transcrevo, porém, a tabela de apuração do valor **efetivamente pago** a título de COFINS, base de cálculo para o cálculo do benefício de compensação de 1/3 na apuração da CSLL devida. A citada tabela consta às fls. 49:

COFINS	Débito apurado	Pagamento	suspensão	PAES	Efetivamente pago
Janeiro	2.962.695,31	2.962.695,31			
Fevereiro	3.967.728,80	3.967.728,80			3.967.728,80
Março	4.987.710,11	4.987.710,11			4.987.710,11
Abril	4.500.963,75	4.500.963,75			4.500.963,75
Maio	4.356.184,05	4.356.184,05			4.356.184,05
Junho	4.683.772,76	2.831.536,83	1.852.235,93	1.470.602,18	3.213.170,58
Julho	4.413.997,74	2.833.659,42	1.580.338,32	1.183.130,72	3.230.867,02
Agosto	4.729.360,38	2.919.354,78	1.810.005,60	1.339.889,76	3.389.470,62
Setembro	5.187.794,52	3.188.158,67	1.999.635,85	1.548.526,20	3.639.268,32
Outubro	4.911.351,28	3.046.872,60	1.864.478,68	1.343.487,51	3.567.863,77
Novembro	4.705.436,94	2.828.719,28	1.876.717,66	1.287.098,73	3.418.338,21
Dezembro	5.319.710,16	3.235.871,38	2.083.838,78	1.403.887,63	3.915.822,53
TOTAL					42.187.387,76
1/3 COFINS efetivamente paga					14.062.462,59

(*) Valores em R\$

Ressalte-se, por oportuno, que nos termos do art. 8º, § 1º da Lei nº 9.718/98 somente admitia admitia (sic) a possibilidade de compensação do valor apurado com até um terço da COFINS **efetivamente paga**, conforme se verifica a seguir (grifado):

Art. 8º Fica elevada para três por cento a alíquota da COFINS.

§ 1º A pessoa jurídica poderá compensar, com a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido CSLL devida em cada período de apuração trimestral ou anual, **até um terço da COFINS efetivamente paga**, calculada de conformidade com este artigo.

Revela-se portanto, desprovida de fundamento legal a pretensão da recorrente de aplicar tal benefício sobre parcelas com exigibilidade suspensa ou parceladas, posto que tais parcelas claramente não se incluem no conceito de COFINS efetivamente paga. (negrito por este relator) ”

(Término de transcrição do acórdão embargado)

Diante disso, a Embargante pugnou pelo que segue:

“Diante do exposto, a Embargante pede que sejam conhecidos e providos os presentes embargos de declaração para que, sanando a omissão quanto à extinção do parcelamento por pagamento integral, sejam reconhecidos na apuração da Embargante a quitação da CSLL estimativa com 1/3 da COFINS, para que, ao final, seja reconhecido o direito creditório e provido o recurso voluntário.”

Na análise da admissibilidade dos embargos, assim me pronunciei:

“Os embargos são tempestivos. Entretanto, para que se possa admiti-los, deverão estar preenchidos seus requisitos de admissibilidade, que, no presente caso, deverá ser verificada se a omissão apontada pela embargante não foi enfrentada no Acórdão embargado.

Com efeito, em análise do voto condutor do acórdão embargado, reproduzido parcialmente, verifica-se que houve omissão quanto à quitação do parcelamento efetuada antes da sessão de julgamento em que houve a prolação do referido acórdão.

Nesse sentido, posso concluir que o Acórdão 1401001.493 foi omissivo quanto ao argumento suscitado pela Embargante, qual seja: “que sejam conhecidos e providos os presentes embargos de declaração para que, sanando a omissão quanto à extinção do parcelamento por pagamento integral, sejam reconhecidos na apuração da Embargante a quitação da CSLL estimativa com 1/3 da COFINS, para que, ao final, seja reconhecido o direito creditório e provido o recurso voluntário”; pelo que proponho que sejam ADMITIDOS os embargos interpostos.”

Com base nesse pronunciamento, o Presidente desta Turma proferiu, então, o seguinte despacho admitindo os embargos:

“Com fundamento nas razões expendidas na informação retro, declaro a procedência das alegações suscitadas, de forma que ADMITO os embargos de declaração interpostos por TELEMAR NORTE LESTE S/A contra a decisão proferida no Acórdão 1401001.493, de 20 de janeiro de 2016, que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso voluntário, para eliminar a seguinte omissão alegada pela embargante: “que sejam conhecidos e providos os presentes embargos de declaração para que, sanando a omissão quanto à extinção do parcelamento por pagamento integral, sejam reconhecidos na apuração da Embargante a quitação da CSLL estimativa

com 1/3 da COFINS, para que, ao final, seja reconhecido o direito creditório e provido o recurso voluntário".

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa, Relator.

Os embargos são tempestivos e, conforme decidido pelo Sr. Presidente, deles tomo conhecimento para eliminar a omissão quanto ao alegado pagamento do débito de 1/3 Cofins, que havia sido objeto de parcelamento.

Como relatado, o acórdão embargado incorreu em omissão na medida em que deixou de apreciar o pedido de provimento ao recurso voluntário pelo fato de que a empresa trouxe elementos, mesmo que indiciários, de que havia quitado o pagamento do débito de 1/3 da Cofins, que foi utilizada para compensar com o débito da CSLL.

Isto porque o relator, no acórdão recorrido, apenas trata de débitos com exigibilidade suspensa "...desprovida de fundamento legal a pretensão da recorrente de aplicar tal benefício sobre parcelas com exigibilidade suspensa ou parceladas ..." não se manifestando sobre a quitação de 1/3 da Cofins, mesmo que efetuada posteriormente ao aproveitamento para pagamento da CSLL.

Entretanto, conforme se observa dos comprovantes acostados ao processo, ainda não tenho a convicção de que efetivamente os valores de 1/3 da Cofins foram incluídos no parcelamento e, posteriormente, foram quitados pela embargante.

Assim, proponho que se baixe o processo em diligência, para que a unidade de origem confirme o seguinte:

1) Os valores de 1/3 da Cofins que foram utilizados para a compensação de parte da CSLL apurada no ano-calendário de 1999 realmente foram migrados para o parcelamento da Lei 11.941/2009 ou para qualquer outro tipo de parcelamento?

2) Os valores de 1/3 da Cofins que foram utilizados para a compensação de parte da CSLL apurada no ano-calendário de 1999, que foram inicialmente parcelados (ou não), foram efetivamente quitados pela empresa embargante?

Posteriormente, proponho dar ciência do resultado da diligência fiscal à empresa em questão, para que esta se pronuncie dentro do prazo de 10 (dez) dias, a contar da ciência do ato, nos termos do art. 44 da Lei 9.784/99:

“Art. 44. Encerrada a instrução, o interessado terá o direito de manifestar-se no prazo máximo de dez dias, salvo se outro prazo for legalmente fixado.”

Importante observar que a diligência aqui proposta não tem o condão de vincular este relator ou qualquer julgador sobre o posterior resultado a ser proferido quando do retorno do processo em epígrafe, ou, em melhores palavras, não quer dizer que, caso a empresa tenha realmente quitado o parcelamento antes do trânsito em julgado deste processo administrativo fiscal,

os embargos serão conhecidos e aceitos com efeitos infringentes, para ao fim ser dado provimento ao recurso voluntário da outrora recorrente.

Nesse sentido, ACOLHO os embargos para converter o julgamento em DILIGÊNCIA conforme as razões acima aduzidas.

DO RESULTADO DAS DILIGÊNCIAS



Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil na 7ª Região Fiscal – SRRF07
Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes – Demac/RJO/Diort

Processo nº : 10768.720224/2007-06

Interessada : TELEMAR NORTE LESTE S/A

CNPJ nº: 33.000.118/0001-79

DESPACHO DE DILIGÊNCIA

Chegam os autos a esta DIORT/DEMAC/RJ para realização de diligência, solicitada a partir de despacho do CARF às fls. 876/881, nos seguintes termos:

“1) os valores de 1/3 da Cofins que foram utilizados para a compensação de parte da CSLL apurada no ano-calendário de 1999 realmente foram migrados para o parcelamento da Lei 11.941/2009 ou para qualquer outro tipo de parcelamento?

2) os valores de 1/3 da Cofins que foram utilizados para a compensação de parte da CSLL apurada no ano calendário de 1999, que foram inicialmente parcelados (ou não), foram efetivamente quitados pela empresa embargante?”

Posto isto, passemos a análise dos dados:

Primeiramente analisamos o processo nº 10680.460961/2004-53, que trata dos débitos incluídos no PAES (parcelamento especial da Lei nº 10.684/2003). Dentre os débitos ali listados, encontram-se os da COFINS de 1999 nos meses e valores abaixo indicados (copiado ao presente às fls. 887/890):

Mês/1999	valor
junho	1.470.602,18
julho	1.183.130,72
agosto	1.339.889,76
setembro	1.548.526,20
outubro	1.343.487,51
novembro	1.287.098,73
dezembro	1.403.887,63

Ainda no referido processo, consta um despacho da Procuradoria informando que houve depósitos judiciais efetuados nos autos do Mandado de Segurança nº 1999.38.00.019629-5 e que tais depósitos foram transformados em pagamento definitivo, perfazendo um total de R\$ 69.558.394,68 (despacho copiado às fls. 891/892).

Nesse despacho, a procuradoria afirma que a empresa vinculou tal valor aos seguintes débitos:

A) à **COFINS de 06/1999 a 06/2001**, no valor de R\$ 65.442.556,65 e à **COFINS de 07/2001** no valor de R\$ 3.080.307,80;

bem como,

B) ao **PIS de 05/2000 a 06/2001** no valor de R\$ 962.314,62 e **07/2001** no valor de R\$ 73.215,61.

Ou seja, parte do valor depositado e convertido em renda da União foi vinculado aos débitos que, a princípio, estavam no parcelamento.

De fato, consta do referido processo tela dos sistemas da RFB (SINAL 06 – consulta pagamento) com informação quanto ao valor arrecadado de R\$ 65.442.556,65, com o código de receita 7498 (cofins – depósito judicial). Copiado à fl. 893.

Copiado às fls. 920/934 consta tela do sistema SINCOR/PROFISC com a alocação do depósito judicial convertido em renda da União aos débitos da COFINS nos meses e valores da tabela acima indicado.

Segue, portanto, na tabela abaixo, os pagamentos em DARF alocados aos débitos em análise e a extinção de parte dos débitos a partir dos depósitos judiciais convertidos em renda da União, como já relatado:

	Débito declarado	Pagamento em darf	Depósitos judiciais convertidos em renda da União	Valor total extinto do débito
janeiro	2.962.695,31	2.962.695,31		2.962.695,31
fevereiro	3.967.728,80	3.967.728,80		3.967.728,80
março	4.987.710,11	4.987.710,11		4.987.710,11
abril	4.500.963,75	4.500.963,75		4.500.963,75
maio	4.356.184,05	4.356.184,05		4.356.184,05
junho	4.683.772,76	3.213.170,58	1.470.602,18	4.683.772,76
julho	4.413.997,74	3.230.867,02	1.183.130,72	4.413.997,74
agosto	4.729.360,38	3.389.470,62	1.339.889,76	4.729.360,38
setembro	5.187.794,52	3.639.268,32	1.548.526,20	5.187.794,52
outubro	4.911.351,28	3.567.863,77	1.343.487,51	4.911.351,28
novembro	4.705.436,94	3.418.338,21	1.287.098,73	4.705.436,94
dezembro	5.319.710,16	3.915.822,53	1.403.887,63	5.319.710,16

Atentar que, de acordo com o parágrafo único da IN SRF 006/1999 abaixo transcrito, não será passível de compensação a COFINS devida relativa ao mês de janeiro de 1999. Esse valor já havia sido excluído a partir do parecer conclusivo nº 40/2008, às fls. 46/52.

Por fim, respondendo ao questionamento do CARF, os valores da COFINS de junho a dezembro de 1999 do parcelamento PAES não migraram para qualquer outra modalidade de parcelamento, tampouco foram quitados no parcelamento, mas sim com depósitos judiciais convertidos em renda da União após sua exclusão do PAES. **Os depósitos judiciais foram efetivados em 30/07/2001 e alocados aos débitos em 09/09/2010 (fl. 231).**

Ocorre que, de acordo com o art. 10 da IN SRF 006/1999, a compensação só é possível para as parcelas correspondentes a COFINS pagas até a data do pagamento da CSLL.

Portanto, ainda que tais valores tenham sido extintos por conversão do depósito em renda, estes não poderiam ser utilizados para deduzir a CSLL apurada, por expressa vedação legal.

IN SRF nº 006/1999

Da Compensação da COFINS com a CSLL

Art. 7º Será compensável com a CSLL devida o valor correspondente a até um terço da COFINS efetivamente paga.

Parágrafo único. Não será passível de compensação a COFINS devida relativa ao mês de janeiro de 1999.

Art. 8º Na hipótese de pessoas jurídicas que apuram a CSLL trimestralmente, inclusive aquelas tributadas com base no lucro presumido ou arbitrado, a compensação de que trata o artigo anterior, a ser efetuada em cada trimestre, será procedida da seguinte forma:

- I - da CSLL apurada poderá ser deduzido até um terço do valor da COFINS efetivamente paga, relativa aos meses correspondentes ao próprio trimestre, limitado ao valor da CSLL;*
- II - o valor da COFINS, passível de compensação, que exceder ao da CSLL devida no respectivo trimestre, não será restituído e nem poderá ser compensado em períodos posteriores.*

Art. 9º No caso de pessoas jurídicas que apuram a CSLL anualmente, a compensação referida no art. 7º poderá ser efetuada por ocasião do pagamento dos valores devidos por estimativa ou do saldo apurado em 31 de dezembro.

§ 1º No pagamento por estimativa, a compensação poderá abranger a parcela compensável da COFINS correspondente ao próprio mês a que se referir ou a meses anteriores do mesmo ano-calendário.

§ 2º Na apuração do saldo devido em 31 de dezembro serão observados os seguintes procedimentos:

- I - da CSLL apurada poderá ser deduzido até um terço da COFINS relativa aos meses correspondentes ao próprio ano-calendário;*
- II - o saldo apurado na forma do inciso anterior:*

- a) se negativo, não será restituído e nem poderá ser compensado em períodos posteriores;*
- b) se positivo, dele será deduzido os valores da CSLL, efetivamente pagos sob a forma de estimativa mensal;*

III - o saldo remanescente, na hipótese da alínea "b" do inciso anterior:

a) se positivo, corresponderá à CSLL a pagar;
b) se negativo, será considerado como parcela compensável da CSLL, em períodos posteriores, na forma da legislação vigente.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se, também, ao encerramento de período base em data diversa de 31 de dezembro, nas hipóteses de extinção da pessoa jurídica ou de incorporação, fusão ou cisão total.

Art. 10. Em qualquer hipótese, somente será passível de compensação as parcelas correspondentes à COFINS pagas até a data do pagamento da CSLL.(g.n.)

Art. 11. As pessoas jurídicas que comercializarem produtos sujeitos à substituição tributária da COFINS poderão considerar, para efeito de compensação com a CSLL, na forma do art. 8º ou 9º, a importância equivalente a 1% (um por cento) da receita bruta decorrente da venda desses produtos.

Parágrafo único. O contribuinte substituto somente poderá compensar a parcela da COFINS que se referir às suas próprias vendas, desconsiderada a parcela que for devida em virtude de substituição tributária.

Art. 12. O valor da COFINS compensado com a CSLL devida não será dedutível para fins de determinação do lucro real.

Art. 13. Consideram-se como efetivamente pagos, a título de COFINS, para os efeitos desta Instrução Normativa, os valores relativos às compensações efetuadas por ocasião do seu pagamento, de conformidade com a Instrução Normativa SRF nº 21, de 1997, referentes a tributos e contribuições recolhidos indevidamente ou a maior, bem assim os valores retidos com base no art. 64 da Lei nº 9.430, de 1996, relativos a mesma contribuição.

De acordo com o relatado, tendo em vista o disposto na IN SRF 006/1999, e levando-se em consideração outras exclusões/glosas inicialmente já efetuadas por esta RFB, encontramos um valor de CSLL a pagar de R\$ 4.443.456,37, em consonância com o Parecer Conclusivo nº 40/2008 às fls. 46/52:

24. CSLL apurada	23.234.226,06
Deduções	
25. 1/3 da COFINS efetivamente paga	7.505.780,08
27. CSLL mensal paga por estimativa	11.374.989,61
30. CSLL retida na fonte	0,00
31. CSLL a pagar	4.443.456,37

Diante de todo o exposto, proponho que o presente processo seja encaminhado à equipe de execução desta DIORT/DEMAC/RJ para dar ciência deste despacho ao contribuinte, para que este se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com a determinação do CARF.

Após esse prazo, o presente processo deverá retornar ao CARF, para prosseguimento.

DA PETIÇÃO DA RECORRENTE

Cientificada do resultado das diligências, a Recorrente, após transcrever o relatório fiscal da autoridade diligenciadora, acrescentou (grifos do original) :

[...]

Ato contínuo, o relatório de diligência passa a se imiscuir em questões de mérito, discorrendo sobre as razões pelas quais entende que os valores de COFINS pagos mediante conversão de depósito em renda não podem ser deduzidos da CSLL apurada em 1999.

Tais considerações, à toda evidencia, desbordam dos limites da diligência determinada pelo CARF. De todo modo, resta inequivocamente comprovado que a ora Requerente quitou débitos de COFINS referentes ao ano 1999 no valor de R\$ 51.764.009,49. Considerando tais valores, a Requerente teria direito a deduzir ao longo do ano-calendário 1999 a título de 1/3 de COFINS o montante de R\$ 17.254.669,83.

2.3. Conclusão: da existência do crédito pleiteado.

Considerando tais ajustes, a Requerente teria direito a deduzir ao longo do ano-calendário 1999 a título de 1/3 de COFINS o montante de R\$ 17.254.669,83. Excluindo a parcela de R\$ 6.499.477,14, apontada pelo despacho decisório como deduzida nas estimativas mensais de CSLL, na declaração anual poderia ser deduzido o valor de R\$ 10.697.987,32.

Relembre-se ainda que deve ser deduzido da CSLL apurada o montante de R\$ 6.081.359,00, que foi recolhido a título de CSLL-ajuste anual (DARF de R\$ 2.995,265,26 e o restante via compensação) e consta às fls. 156 dos autos.

___ SINAL06,1-RPE (CONSULTA PAGAMENTO) _____

DATA: 16/11/06 HORA: 18:08:25 USUARIO: JANETE
DELEGACIA: 06101 - BELO HORIZONTE PAG. 37
PERIODO DISP.: 01/01/93 A 13/11/06 PERIODO PESQ.: 01/01/00 A 31/12/00

17.184.201/0001-99 TELECOMUNICACOES DE MINAS GERAIS S/A TELEMIG

DT.ARREC	BCO/AGEN	DT.VENC.	PROC/REF/VRBA/PERC	REC.	VALOR	SIT
31/03/00	237/2863	31/03/00		6773	2.995.265,26	ORI
				9443	586.319,24	
				TOT	3.081.584,50	
31/03/00	237/2863	31/03/00		2362	12.071.081,26	ORI
31/03/00	237/2863	31/03/00		2484	4.358.747,19	ORI
03/04/00	001/3965	05/04/00		0561	44.767,41	ORI
03/04/00	001/3965	05/04/00		0561	284.919,65	ORI
03/04/00	001/3965	07/04/00		1505	56,00	ORI
03/04/00	001/3965	03/04/00	000000000034300	1505	300,00	ORI
04/04/00	001/3965	05/04/00	000000000033000	1505	40,00	ORI
05/04/00	001/3965	03/04/00		1505	28,00	ORI
05/04/00	001/3965	06/04/00		1505	29,54	ORI

SELECIONE POSICIONANDO O CURSOR NA LINHA USANDO AS SETAS
PF2=TOPO PF3=SAI PF4=EXTRATO PF5=COMPROVANTE PF7=VOLTA TELA
PF8=AVANCA TELA PF9=HISTORICO PF10=IMPRIME PF11=NOVA CONSULTA

Trazendo tais valores para a apuração da CSLL anual, resta comprovado que o saldo negativo é de R\$ 4.830.109,87, ou seja, inclusive superior aquele registrado na DIPJ (R\$2.938.786,75).

Base de Cálculo da CSLL	R\$ 194.368.550,46
CSLL devida (12%)	R\$ 23.324.226,06
Estimativas pagas	R\$ 11.374.989,61
Retenção	R\$ -
1/3 Cofins paga	R\$ 10.697.987,32
CSLL ajuste anual	R\$ 6.081.359,00
Pagamento a Maior	-R\$ 4.830.109,87

E mesmo que reconhecida apenas a parcela efetivamente quitada mediante DARF, o caso será de reconhecer a existência de pagamento a maior no valor de R\$ 1.744.007,13, conforme abaixo:

Base de Cálculo da CSLL	R\$ 194.368.550,46
CSLL devida (12%)	R\$ 23.324.226,06
Estimativas pagas	R\$ 11.374.989,61
Retenção	R\$ -
1/3 Cofins paga	R\$ 10.697.987,32
DARF CSLL ajuste anual	R\$ 2.995.256,26
Pagamento a Maior	-R\$ 1.744.007,13

3. DOS PEDIDOS.

Diante do exposto, a Requerente pede que seja reconhecido o direito creditório e provido o recurso voluntário.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Cláudio de Andrade Camerano, Relator.

Um breve resumo dos fatos desde a transmissão do PER/DCOMP pode auxiliar a entender melhor a origem do crédito pleiteado.

O PER/DCOMP foi transmitido em 15 de dezembro de 2003 tendo como crédito pleiteado um valor de **R\$ 2.995.265,26** a título de pagamento indevido de CSLL então apurada como devida no ajuste anual, no valor de **R\$ 6.081.359,00**, relativo ao ano calendário de **1999**.

O pagamento, então pleiteado como indevido, foi confirmado pela tela **SIEF** de fl.14.

Em análise do pedido, sobreveio o **Parecer Conclusivo nº 40/2008** da Dimco/Derat - RJ, do qual reproduzo excertos:

Com o objetivo de conferir certeza e liquidez ao crédito pleiteado, em conformidade com o disposto no artigo 170 do Código Tributário Nacional, foram efetuadas consultas aos sistemas SRFB anexas fls. 15 a 42.

As consultas ao sistema IRPJCONS, fls. 15 a 21, demonstram que a interessada apresentou declaração DIPJ original em 15/09/2000, informando o valor de CSLL a pagar de R\$ 6.081.359,00. A declaração retificadora apresentada em 23/10/2006, retificando a DIPJ de 15/09/2000, apresenta saldo negativo de CSLL de R\$ 2.938.786,75. Do cotejo entre a declaração original e a retificadora, no tocante a Ficha 30 – cálculo da CSLL, verifica-se que apenas as linhas 25 e 27, da declaração retificadora apresentaram valores divergentes dos apresentados na declaração original, conforme se verifica na planilha abaixo:

FICHA 30 - cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido (em R\$)

	DIPJ original	DIPJ retificadora
01. Lucro líquido antes CSLL	120.018.726,25	120.018.726,25
Adições		
02. Provisões não dedutíveis	82.914.588,71	82.914.588,71
04. Desp não ded (Lei 9.249/95, art. 13)	265.086,98	265.086,98
09. Reserva especial real. (Lei 8.200/91, art. 2)	8.431.301,00	8.431.301,00
13. Soma das adições	91.610.976,69	91.610.976,69
Exclusões		
14. Reversão saldos prov não dedutíveis	17.260.893,37	17.260.893,37
15. Lucros e divid inv aval p/ custo aquisição	259,11	259,11
20. Soma das exclusões	17.261.152,48	17.261.152,48
21. Base cálculo antes comp bc negativa	194.368.550,46	194.368.550,46
23. Base de cálculo CSLL	194.368.550,46	194.368.550,46
Cálculo da CSLL		
24. CSLL apurada	23.324.226,06	23.324.226,06
Deduções		
25. 1/3 da COFINS efetivamente paga	6.499.477,14	14.693.001,83
27. CSLL mensal paga por estimativa	10.582.863,45	11.409.484,51
30. CSLL retida na fonte por órgão público	160.526,47	160.526,47
31. CSLL a pagar	6.081.359,00	(2.938.786,75)

[...]

Tendo em vista o exposto, faz-se necessário à verificação dos valores informados, concernente às deduções, na linha 25 (1/3 da COFINS efetivamente paga), linha 27 (CSLL mensal paga por estimativa) e linha 30 (CSLL retida na fonte por órgão público).

[...]

Cumprе ressaltar que no decorrer do ano calendário de 1999 a interessada efetuou compensação, na Ficha 29 – cálculo da CSLL mensal por estimativa, linha 03 (1/3 da COFINS efetivamente paga) e linha 07 (CSLL retida por órgão público) conforme demonstram as consultas ao sistema IRPJCONS, fls. 30 a 41, sistematizadas na planilha abaixo:

Ficha 29 - cálculos CSLL mensal por estimativa

	CSLL ret org pub	1/3 Cofins efet pg
Março	26.031,45	
Abril	9.300,70	2.339.702,05
Maio	13.311,47	4.159.775,09
Outubro	86.288,83	
Novembro	16.361,54	57.205,37
Dezembro	11.828,69	
Total	163.122,68	6.556.682,51

(*) Valores em R\$

[Os valores supra encontram-se na cópia DIPJ do ano calendário de 1999, acostada, Ficha 29 às fls.33 (abril), fls.34 (maio) e fls.40 (novembro)].

Tendo em vista que a interessada no decorrer do ano calendário efetuou compensação com um terço da COFINS efetivamente paga no valor total de R\$ 6.556.682,51, a dedução que pode ser indicada na linha 25 da Ficha 30 é de R\$ 7.505.780,08 (R\$ 14.062.462,59 – R\$ 6.556.682,51).

[...]

Diante de todo o exposto, a CSLL a pagar que deve ser informada na linha 31 da Ficha 30 é de R\$ 4.443.456,37, conforme demonstra a planilha abaixo:

FICHA 30 - cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido

	DIPJ ajustada
01. Lucro líquido antes CSLL	120.018.726,25
Adições	
02. Provisões não dedutíveis	82.914.588,71
04. Desp não ded (Lei 9.249/95, art. 13)	265.086,98
09. Reserva especial real. (Lei 8.200/91, art. 2)	8.431.301,00
13. Soma das adições	91.610.976,69
Exclusões	
14. Reversão saldos prov não dedutíveis	17.260.893,37
15. Lucros e divid inv aval p/ custo aquisição	259,11
20. Soma das exclusões	17.261.152,48
21. Base cálculo antes comp bc negativa	194.368.550,46
23. Base de cálculo CSLL	194.368.550,46
Cálculo da CSLL	
24. CSLL apurada	23.324.226,06
Deduções	
25. 1/3 da COFINS efetivamente paga	7.505.780,08
27. CSLL mensal paga por estimativa	11.374.989,61
30. CSLL retida na fonte por órgão público	-
31. CSLL a pagar	4.443.456,37

(*) Valores em R\$

Do resultado das diligências

Conforme relatoriado, as diligências confirmaram que o débito declarado de COFINS relativa ao período de janeiro a dezembro de 1999 foi extinto pelo pagamento, aí considerado depósitos judiciais convertidos em renda da União.

Reproduzo o quadro elaborado pela autoridade diligenciadora:

	Débito declarado	Pagamento em darf	Depósitos judiciais convertidos em renda da União	Valor total extinto do débito
janeiro	2.962.695,31	2.962.695,31		2.962.695,31
fevereiro	3.967.728,80	3.967.728,80		3.967.728,80
março	4.987.710,11	4.987.710,11		4.987.710,11
abril	4.500.963,75	4.500.963,75		4.500.963,75
maio	4.356.184,05	4.356.184,05		4.356.184,05
junho	4.683.772,76	3.213.170,58	1.470.602,18	4.683.772,76
julho	4.413.997,74	3.230.867,02	1.183.130,72	4.413.997,74
agosto	4.729.360,38	3.389.470,62	1.339.889,76	4.729.360,38
setembro	5.187.794,52	3.639.268,32	1.548.526,20	5.187.794,52
outubro	4.911.351,28	3.567.863,77	1.343.487,51	4.911.351,28
novembro	4.705.436,94	3.418.338,21	1.287.098,73	4.705.436,94
dezembro	5.319.710,16	3.915.822,53	1.403.887,63	5.319.710,16

Bem, considerando o somatório da **COFINS** que consta na última coluna, excluindo-se aquela de janeiro, teríamos o seguinte valor desta contribuição para fins de eventual utilização na compensação de **CSLL**:

$$\text{R\$ } 51.764.010,49 \text{ (x) } 1/3 = \text{R\$ } 17.254.670,17$$

Que vem a ser o valor que a Recorrente entende que “*teria direito a deduzir ao longo do ano-calendário de 1999 a título de 1/3 de COFINS...*”, conforme apontou em sua petição pós diligências.

Uma grande parte deste valor já foi acatado pela unidade de origem, conforme constou no PARECER CONCLUSIVO Nº 40/2008 (fls.44 a 50), de forma que restaria como parcela não utilizada:

1/3 de COFINS	Em reais (R\$)
1/3 de COFINS a utilizar, em tese	17.254.670,17
1/3 de COFINS compensado com estimativa de CSLL	(6.556.682,51)
1/3 de COFINS, Ficha 30, linha 25 DIPJ	(7.505.780,08)
1/3 de COFINS não utilizada	3.192.207,58

Esta parcela não utilizada vem a ser exatamente a parcela de 1/3 da COFINS então parcelada no PAES, dele posteriormente excluída e depositada judicialmente e convertido em renda da União em 2001, conforme atestado nas diligências.

Bem, considerando-se o somatório da **COFINS** que consta, tanto no Parecer Conclusivo (coluna PAES) quanto na coluna **Depósitos Judiciais Convertidos em Renda da União**, (quadro supra) teríamos o seguinte valor desta contribuição para fins de eventual utilização na compensação de **CSLL**:

$$R\$ 9.576.622,73 (x) 1/3 = R\$ 3.192.207,57$$

O PER/DCOMP do presente processo foi transmitido em 15 de dezembro de 2003 e, nesta data, esta parcela de 1/3 de COFINS não utilizada (não acatada pela unidade de origem) já estava, digamos, apta à possibilidade de compensação com a CSLL, desde que esta parcela fosse paga até a data do pagamento da CSLL, conforme lembrado no despacho das diligências.

Como evidenciado, a Recorrente utilizou-se de **R\$ 6.556.682,51** de crédito proveniente de 1/3 de COFINS, **efetivamente pagas**, na compensação de estimativas de CSLL, ou seja, na data de seus pagamentos mensais. Reitere-se que em nenhum momento a Recorrente contestou esta posição assumida no Parecer Conclusivo 40/2008 proferido pela unidade de origem. Seus demonstrativos de apuração trazidos na petição pós diligências carecem de credibilidade, pois desconSIDERAM tal compensação.

Com relação à CSLL devida e apurada no declaração de ajuste do ano calendário de 1999, então paga em 31 de março de 2000, de se dizer que poderia ser evitada se houvesse ainda 1/3 de COFINS efetivamente pagas a serem utilizadas, no caso, até a data do pagamento da CSLL, algo que não ocorreu, uma vez que este terço foi convertido em renda da União somente em 30/07/2001.

Portanto, entendo correto a decisão exarada no **Parecer Conclusivo 40/2008**, que não acatou justamente o 1/3 de COFINS que ainda não havia sido efetivamente paga, pois migrado o débito da COFINS para o PAES e de lá excluído e judicialmente depositado, ratificado pelo despacho de diligências.

Assim, após estas considerações entendo sanada a omissão apontada nos embargos, devendo ainda ser incluído no acórdão embargado a seguinte ementa:

COMPENSAÇÃO DA CSLL COM ATÉ UM TERÇO DA COFINS PAGA. PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE

*Será compensável com a CSLL devida o valor correspondente a até um terço da COFINS **efetivamente paga**. Não se inclui entre o terço compensável as contribuições incluídas em parcelamento, mesmo que posteriormente definitivamente pagas à União e após o vencimento da CSLL, então objeto de compensação.*

Conclusão

Ante o exposto, voto por acolher, em parte, os Embargos de Declaração, para reconhecer a omissão apontada, sem efeitos infringentes, acrescentando-se ao acórdão embargado ementa relativa à CSLL (Lançamento Decorrente).

(documento assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano

Declaração de Voto

Em que pese o brilhante voto do relator, ousou discordar de algumas questões que não alterariam o resultado do julgamento e manifestei interesse em fazer essa declaração de voto para que a questão ficasse explícita.

Cuidam os autos da possibilidade de compensação de 1/3 da COFINS com a CSLL, após o ano calendário de 1999, pois naquela ocasião a COFINS não tinha sido efetivamente paga e tão somente o foi em período subsequente em anistia ou por conversão em renda de depósito judicial.

A Lei Complementar nº 70/91 instituiu a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, que, substituindo ao FINSOCIAL, destinada a custear as despesas de saúde, previdência e assistência social.

Referida legislação estabeleceu como hipótese de incidência da COFINS o “faturamento mensal”, assim considerado “a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza” (artigo 2º).

Com a edição da Lei nº 9.718/98, elevou-se a alíquota da COFINS, de dois para três por cento (art. 8º, “caput”), autorizando a sua compensação, em até 1/3 do valor efetivamente pago, com aquele porventura devido a título de Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido – CSLL (§§ 1º ao 4º).

Todavia, esse direito foi revogado pelo art. 35 da MP nº 1.858-10, de 26/10/1999, (art. 35), hoje MP nº 2.158-35, de 24/08/2001 (art. 93).

Indaga-se, portanto, se essa revogação pode obstar a utilização do direito até então reconhecido, na hipótese de estar-se recolhendo, a destempo, o tributo devido.

Estabelece o art. 144 do CTN que o lançamento tributário reporta-se à data de ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada, a não ser que tenham sido modificados os critérios de sua apuração (§ 1º).

Na hipótese, a revogação do direito à compensação de até 1/3 da nova carga tributária da COFINS, não importou em modificação dos critérios de apuração do tributo em si,

mas tão-somente suprimiu um benefício do qual a autora teria se valido acaso tivesse recolhido o tributo na época oportuna.

Assim, se a autora questionou judicialmente a Lei nº 9.718/98, deixando de recolher essa nova exação, julgado improcedente seu pedido, foi obrigada a recolher, extemporaneamente, o tributo então devido, mesmo que nessa data o direito de compensar até 1/3 dessa nova carga tributária, com débitos da CSLL (art. 8º, § 1º da Lei nº 9.718/98), estivesse revogado, não pode ser impedida de utilizar-se dos benefícios legais nela então previstos, desde que o tributo estivesse com a exigibilidade suspensa, ou por decisão liminar, ou por depósito do montante integral, conforme prevê o art. 151 do CTN.

Entender-se em sentido contrário, além de estar-se penalizando contribuintes que por terem buscado judicialmente a defesa de direito que julgava violado (art. 5º, XXXV, CF), importaria em reconhecer que, também não seria exigida essa tributação, total ou parcialmente, acaso a mesma tivesse sido revogada ou reduzida a sua alíquota.

Nesse sentido encontra-se a jurisprudência dos tribunais:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. DIREITO À COMPENSAÇÃO DE 1/3 DA COFINS COM A CSLL MESMO APÓS A REVOGAÇÃO DO § 1º DO ART. 8º DA LEI 9.718/98 PELO ART. 35 DA MP 1.858-10/1999 (ATUAL ART. 93 DA MP Nº 2.158-35/2001). RECOLHIMENTO EXTEMPORANEO POR ESTAR DISCUTINDO JUDICIALMENTE A LEI N. 9.718/98. 1. Estabelece o art. 144 do CTN que o lançamento tributário reporta-se à data de ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada, a não ser que tenham sido modificados os critérios de sua apuração (§ 1º). 2. Subsiste o direito à compensação de 1/3 da nova carga tributária criada pela Lei nº 9.718/98 mesmo que, quando do efetivo recolhimento dessa exação, esse benefício estivesse revogado, já que essa nova lei não importou em modificação dos critérios de apuração do tributo em si. 3. Na hipótese, o recolhimento a destempo deu-se por estar o contribuinte discutindo judicialmente aquela lei, tendo deixado, por conseguinte, de recolher o tributo devido, o que só ocorreu após o julgamento desfavorável da sua tese e após a revogação do § 1º do art. 8º da Lei nº 9.718/98 pelo art. 35 da MP 1.858-10, de 26/10/1999 (atual art. 93 da MP nº 2.158-35, de 24/08/2001). 4. Apelação a que se dá provimento.

(TRF-1 - AC: 27037 DF 2003.34.00.027037-7, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS, Data de Julgamento: 13/04/2007, OITAVA TURMA, Data de Publicação: 10/05/2007 DJ p.89)

Entretanto, não tendo comprovado a recorrente que o tributo estava com a exigibilidade suspensa, seria o caso de tratar os desiguais da mesma forma. As demais pessoas jurídicas que pagaram ou suspenderam a exigibilidade do pagamento, seja por qual motivo fosse, estariam em desvantagem àquelas que simplesmente não pagaram o tributo ou tampouco se preocuparam com a suspensão da exigibilidade da COFINS devida no ano de 1999.

Assim, entendo que o efetivo pagamento, ao contrario do decidido pelo voto do Ilustre Relator, não seria motivo suficiente para a não concessão do crédito, desde que restasse demonstrado que a COFINS devida estava com a exigibilidade suspensa, nos exatos termos do art. 151 do CTN.

(documento assinado digitalmente)

Letícia Domingues Costa Braga